

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Recurso nº. : 09.826
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : RICARDO TERRA TEIXEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.646

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -

Os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como aplicações na apuração da variação patrimonial. - **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO TERRA TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial, as aplicações relativas aos depósitos bancários. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e MÁRIO ALBERTINO NUNES, que apresentou Declaração de voto e por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Falou pelo Recorrente o seu representante legal Dr. MARCO ANDRÉ DUNELY GOMES - OAB/DF Nº 1.230-A.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

RP/106-0.432

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001871/96-14
Acórdão nº : 106-09.646
Recurso nº : 09.826
Recorrente : RICARDO TERRA TEIXEIRA

RELATÓRIO

Por meio da Representação de fl. 01, com base no disposto no artigo 5º, item e, subitem 2.3 do anexo da Portaria SRF nº 4.980/94, foi formalizado o presente processo, através de cópia de peças do processo 13706.000045/95-13, para controle do crédito tributário mantido pela Decisão DRJ/RJ/SEPEF/Nº 101, objeto do recurso voluntário.

RICARDO TERRA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, por meio de seus procuradores, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 22.02.96, conforme cópia do AR de fl. 62-verso, por meio de recurso protocolado em 16.03.96.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/11, acompanhado dos demonstrativos de fls. 12/19, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- exercício de 1992 - omissão de rendimentos da atividade rural, sendo desconsiderado o valor declarado das despesas, por falta de apresentação dos livros contábeis da Fazenda Santa Rosa I e II, de escrituração obrigatória, tendo sido levado a efeito o arbitramento do lucro, com enquadramento legal nos artigos 1º a 22 da Lei 8.023/90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

- exercício de 1991 a 1993 - omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, enquadrada nos artigos 1º a 3º e 8º da Lei 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90, artigos 4º a 6º da Lei 8.383/91 e artigo 6º e §§ da Lei 8.021/90.

Inconformado em parte com a exigência, o contribuinte, representado por seu procurador, apresenta tempestivamente impugnação, em que contesta o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto, com as seguintes alegações, em síntese:

- o lançamento é totalmente ilegal e ilegítimo;

- a variação patrimonial apurada pela fiscalização, com base em extratos bancários junto aos bancos, nos quais mantinha conta-corrente, resulta da utilização de metodologia absurda e equivocada;

- a fiscalização deixou de considerar os valores recebidos a título de empréstimo (mútuo), contratado com o Sr. Miguel Coelho Neto Pires Gonçalves, no valor de Cr\$ 200.000.000,00, conforme Instrumento de Confissão de Dívida, datado de 19.11.91, devidamente legalizado no Cartório do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, e devidamente declarado ao Fisco, tanto pelo mutuário como pelo mutuante. Tal procedimento denota falta de coerência, uma vez que foram considerados como gastos a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 mutuado pelo impugnante à sua secretária Sra. Gláucia em janeiro de 1991 e a de Cr\$ 20.000.000,00, emprestada pelo mesmo ao Sr. F. G. H. no mês de dezembro de 1990. Lembra que o contrato de mútuo é prova incontestável a favor do impugnante, razão pela qual o ônus da prova compete ao fisco, consoante o artigo 223, § 2º do RIR/94;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

- é equivocado o método de apuração diária da variação patrimonial e do imposto de renda da pessoa física, porque a apuração desse imposto é anual, além do que não considera que o contribuinte receba quantias não tributadas na fonte, como no caso de mútuo, as quais podem não transitar por conta bancária. Não existe na legislação brasileira nenhuma regra que obrigue as pessoas físicas a manterem livro caixa ou qualquer tipo de escrita para registro de entrada e saída;

- é ilegítimo o procedimento fiscal com base em extratos bancários, pois os mesmos não servem para acusar rendimento ou receita tributável, citando vários acórdãos do judiciário sobre a matéria. A lei permite a utilização dos depósitos bancários como procedimento indiciário para apurar renda auferida, sendo ilegal tratá-los como sinais exteriores de riqueza, arbitrando-se o rendimento tributável, única e exclusivamente sobre os mesmos;

- contesta a utilização da TRD no período de 01.02 a 01.08.91, transcrevendo ementa de acórdão da CSRF sobre o assunto.

A decisão recorrida julga o lançamento procedente em parte, sendo os seguintes, em síntese, seus fundamentos:

- em relação ao cômputo das importâncias atinentes aos depósitos bancários, faz considerações sobre as restrições por parte tanto do judiciário como das instâncias administrativas, aduzindo que algumas das autoridades administrativas entendem ser possível tal lançamento a partir da Lei 8.021/90, sempre que o contribuinte não justifique a origem dos recursos utilizados para tal fim; e conclui que: "Embora ciente de que tais depósitos não se traduzem em renda, o posicionamento desta Delegacia de Julgamento tem sido no sentido de considerar correta a autuação feita dentro deste embasamento legal, desde que, juntamente com os depósitos, a fiscalização apresente outros elementos que se traduzem em renda consumida";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

- considera falta de uniformidade de critério o procedimento adotado pela fiscalização de considerar os empréstimos como recursos, como o caso do empréstimo efetuado ao Sr. Jean Marie F. G. Havelange, no valor de Cr 20.000.000,00, para o qual não existe nenhum contrato escrito, não aceitando o Instrumento de Confissão de Dívida, registrado em cartório, razão pela qual o considera perfeito como prova, diante da falta de qualquer manifestação por parte da autoridade autuante no sentido de que o referido documento não é hábil, tampouco idôneo para comprovar o recebimento do empréstimo de Cr\$ 200.000.000,00, mesmo porque tal operação foi declarada ao fisco, sem sofrer qualquer restrição por parte deste;

- deve também ser considerado como recurso o lucro arbitrado proveniente da atividade rural, no montante de Cr\$ 3.699.369,00, sobre o qual foi devidamente exigido o IRPF, devidamente recolhido pelo impugnante;

- quanto à apuração mensal da variação patrimonial, faz a seguinte afirmação: "muito embora o fato gerador do Imposto de Renda seja mensal, ela só deve ser apurada por ocasião da elaboração da declaração de ajuste";

- com referência à TRD, não cabe ao julgador de primeira instância entrar no mérito de matéria que envolva o questionamento de sua legalidade, lembrando que o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes é de que a TRD somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir de agosto de 1991.

Com base em tais fundamentos e nos dados constantes nos Anexos I, II e III, que fazem parte integrante da decisão, reduz esta os acréscimos patrimoniais a descoberto do exercício de 1991 para Cr\$ 21.466.367,95, do exercício de 1992 para Zero e do exercício de 1993 para Cr\$ 420.216.098,35.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

Tendo em vista a parcela do crédito tributário exonerado, recorre da presente decisão a este Colegiado.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte, representado por seus procuradores, conforme procuração de fl. 43 e substabelecimento de fl. 81, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 63/73, em que ataca a decisão recorrida na parte que lhe é desfavorável, ou seja, por ter considerado os depósitos bancários como “situação necessária e suficiente para o nascimento de obrigação tributária relativa ao Imposto de Renda” e por ter deixado de reconhecer a ilegitimidade da TRD para “atualização monetária dos créditos tributários da Fazenda Pública.”

No tocante a estes pontos, renova o recorrente seus argumentos já expendidos na fase impugnatória, para, ao final, requerer a insubsistência e o cancelamento da autuação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 78/79, em que requer a manutenção da decisão *a quo*.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

As matérias objeto do recurso voluntário por parte do contribuinte são as seguintes: utilização dos depósitos bancários como base para o lançamento do Imposto de Renda e a ilegitimidade da utilização da TRD para atualização monetária dos créditos tributários.

Com relação à utilização dos depósitos como base para lançamento do Imposto de Renda, observo que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa freqüência a julgamento por parte deste Colegiado.

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários."

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

Interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, conclui-se que apenas foram cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de **lançamento**.

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória N° 165, posteriormente convertida na lei retrocitada, de que extraio o seguinte trecho:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

"É necessário dotar a administração tributária de **instrumentos legais mais vigorosos** para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados." (grifei).

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

O lançamento em análise foi feito sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º, continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Conclui-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

É de se concluir, portanto, que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada, indícios estes que deverão ser aprofundados para se poder concluir se representam ou não gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Nos Demonstrativos da Variação Patrimonial constantes da decisão recorrida, foram incluídos entre as aplicações de recursos os seguintes valores representativos de depósitos bancários:

- 1.) Exercício de 1991, ano-base de 1990: Cr\$ 5.218.840,00
- 2.) Exercício de 1992, ano-calendário de 1991: Cr\$ 19.877.065,36
- 3.) Exercício de 1993, ano-calendário de 1992: Cr\$ 738.909.292,33

A razão está com o recorrente quanto à improcedência da inclusão destes valores depositados em suas contas-correntes entre os gastos, sem ter feito a autoridade fiscal nenhum aprofundamento dos depósitos, nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas mesmas, para conduzir à demonstração de que tais depósitos representam gastos realizados pelo contribuinte.

Entretanto, o mesmo incorre em equívoco quando sustenta em toda a peça recursal a ilegitimidade do lançamento, considerando-o calcado somente em depósitos bancários. A análise do Auto de Infração revela que não é esta a verdade dos fatos, haja vista que o lançamento foi baseado no cálculo da variação patrimonial a descoberto, onde foram levados em conta vários gastos do contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

como aquisição de apartamento, aquisição de veículo, pagamento de prestações à CEF, despesas com instrução, aquisição de linhas telefônicas, inclusive despesas declaradas pelo próprio contribuinte, e não apenas em depósitos bancários.

Neste ponto, deve-se levar em conta que a decisão recorrida foi objeto de recurso de ofício, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/94, por ter a mesma promovido alteração no critério de apuração mensal da variação patrimonial utilizado pela fiscalização, para anual, e por ter levado a efeito algumas exclusões da base tributável.

Considerando-se o julgamento do referido recurso, que resultou no Acórdão nº 106-09.645/97, e que negou provimento ao recurso de ofício, entendo que devam ser excluídos dos demonstrativos da variação patrimonial apurada por meio dos Anexos I, II e III constantes da decisão recorrida, os valores representativos de depósitos bancários, conforme acima explicitado.

Em relação à exigência da TRD, equivoca-se o recorrente ao contestá-la como atualização monetária dos créditos tributários; contudo entendo que a questão deve ser analisada, razão por que passo a fazê-lo. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido, em diversos julgamentos, objeto de análise por parte deste Colegiado. No julgamento do recurso RD/Nº 01-0.981, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, que considerou improcedente tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entender que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para excluir da base tributável os valores representativos de depósitos bancários, e a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

1. Com a devida vênia discordo das conclusões do voto da insigne Conselheira relatora, no tocante ao aspecto dos "depósitos bancários".
2. Quanto à omissão de rendimentos, apurada conforme movimentação bancária, o recorrente não nega os fatos, discutindo, entretanto, a legitimidade do procedimento fiscal, que estaria contrariando precedente judicial, relativo à insubsistência de ação fiscal embasada *exclusivamente* em extratos bancários, conforme Súmula 182, do antigo TFR. Referida Súmula foi aprovada antes da edição da Lei nº 8.021/90, desconhecendo-se casos de sua aplicação a fatos ocorridos na vigência dessa lei.
3. O direito, diria, até, dever da autoridade fiscal se valer das informações legitimamente obtidas, está plenamente caracterizado. A ação fiscal foi iniciada em plena vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90. a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

.....
parágrafo 5º - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.
.....”

4. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a omissão. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato. A conclusão óbvia é de que se negou porque, certamente, não teria como comprová-los, a não ser como advindos de recursos mantidos à margem da tributação devida.

5. Neste mesmo Colegiado têm-se encontrado opiniões divergentes - o que sempre será salutar, na medida em que a divergência em questões técnico-científicas leva à discussão e esta ao aprimoramento das idéias.

6. Pautam-se tais opiniões pelo entendimento de que, em situações como a colocada nestes Autos, não basta a constatação da existência dos depósitos/saldos bancários para - desde logo - caracterizar a disponibilidade econômica omitida. Parta tais abalizadas opiniões, faz-se mister que o Fisco prove, *ainda*, o consumo de tal renda, presumida através dos referidos depósitos/saldos.

7. Com todo o respeito que merecem os dignos defensores de tal opinião, com a mesma não posso concordar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

8. Isto, porque o fato gerador do imposto em causa - Imposto de Renda - é a renda e não o consumo. Isto é patente no Código Tributário Nacional, que, em seu art. 43, dispõe, de maneira categórica:

"Art. 143 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
- II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." (grifei).*

9. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar a aquisição da disponibilidade econômica - a qual fica mais do que evidenciada pela existência de numerário depositado e à disposição do contribuinte. A este caberia, como a própria Lei nº 8.021/90 prevê, provar a não disponibilidade, indicando a fonte dos depósitos, a sua origem incompatível com a disponibilidade que possa ter de tais numerários. Como seria o caso, por exemplo, de comprovados depósitos da firma individual na conta bancária do seu titular; ou de rendas do mandante em conta do mandatário, etc.

10. E não poderia ser diferente. O assalariado é tributado pelo que ganha, assim como o profissional liberal ou autônomo, ou o proprietário de imóveis de aluguel, ou o proprietário rural. O Fisco não espera que tais contribuintes consumam tais rendas para, só então, tributá-las. O que importa - segundo o mandamento legal - é a constatação ou mesmo presunção legal de que ocorreu o ingresso. Como, ainda por exemplo, ocorre quando alguém é surpreendido pela Fiscalização Aduaneira cruzando as fronteiras do País, portando moeda/divisas incompatíveis com suas rendas declaradas: será tributado pelo acréscimo patrimonial correspondente às moeda/divisas encontradas em seu poder, independente do que possa a vir a ocorrer, no âmbito aduaneiro, quanto às moeda/divisas apreendidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

11. Se o contribuinte, surpreendido com depósitos/saldos bancários ao seu dispor, os quais não se digna justificar, não puder ser, por isso e desde logo, acionado, havendo, ainda, o Fisco que provar que teria consumido tais disponibilidades, estaríamos diante de um tratamento desigual e privilegiado, em relação àqueles outros contribuintes a que me referi.

12. Ademais, estar-se-ia, a médio prazo, estabelecendo-se, no País, um *paraíso fiscal*. Com efeito, bastaria a quem quisesse, impunemente e sem pagar qualquer imposto, gozar das benesses de tais rendas, sujeitar-se a deixá-las no banco pelo período decadencial de 5 anos - inclusive, acumulando interesses - para, aí sim, gastá-las sem qualquer perigo do Fisco o incomodar.

13. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobrir as situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adremente, o tão conhecido Decreto-lei nº 2.471/88, o qual proibia a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários.

14. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

15. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - os extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

16. E como ferramenta que é, como modalidade nova de trabalho, como procedimento novo, tinha aplicação imediata *em todos os casos que ainda pudessem ser examinados ou auditados pelo fisco*. Ou seja, em todos os casos que ainda não tivessem sido atingidos pela decadência, podendo, portanto, reportar-se a exercícios anteriores, desde que ainda não decadente o direito da Fazenda Pública de examiná-los.

17. Com muito mais razão, têm as normas em questão aplicabilidade sobre fatos do próprio ano da edição da Lei nº 8.021/90, não cabendo pretensas restrições que alguns insistem em ver, aventando que a lei que estabelece procedimento mais gravoso para o contribuinte só pode vigir a partir do ano seguinte, conforme princípio constitucional.

18. Concordo plenamente com o princípio da anterioridade da lei tributária, previsto na Constituição. Só que - entendo - não é o caso de se aplicá-lo em situações como as tratadas nestes Autos. Com efeito, além do aspecto essencialmente adjetivo, procedimental que a lei nova trouxe, ela não instituiu qualquer procedimento mais gravoso para o contribuinte. Antes da existência da Lei nº 8.021/90 já era ilícito tributário o aumento patrimonial a descoberto. A nova lei - repito - só veio dar ao Fisco instrumental para investigar situações que, antes, já se configuravam como ilícitos tributários.

19. Ainda, relativamente à interpretação do "caput" e da sequência de parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, vale ressaltar que *duas* são as formas de arbitramento autorizadas:

a) *com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza ("caput" do artigo);*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

b) com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (§5º).

20. Assim, pode o Fisco optar por uma ou por outra das alternativas autorizadas. Obviamente, sempre caberá ao contribuinte a possibilidade de apresentar outro cálculo - o qual, se, também, correto e favorável a ele, contribuinte, deve ser aceito. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato.

21. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto a este aspecto.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


MARIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001871/96-14
Acórdão nº. : 106-09.646

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 22 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL